

Em Agosto de 2018, Andreia, que não sabia ler nem escrever, pediu a Bina, sua amiga, que escrevesse e assinasse o seu testamento, o que esta fez mediante escrito particular, com reconhecimento de assinatura realizado pelo seu advogado. Andreia deixou todos os seus bens à sua filha Carlota e ao marido desta, David, casados no regime de separação de bens. No testamento, Andreia reconheceu ter uma dívida de €100.000,00 para com Estevão, relativa à compra de um imóvel que era propriedade daquele. Tal dívida encontrava-se garantida por uma hipoteca sobre o apartamento onde Bina vive.

Andreia faleceu em Dezembro de 2018. Ao tomar conhecimento da morte de Andreia e da aceitação da herança por Carlota e David, Estevão intentou ação executiva contra Carlota, com base no testamento.

Na pendência da execução, foram penhorados:

- (i) A propriedade de um automóvel na posse de Carlota, alugado à Easyrental até Junho de 2020, prazo no fim do qual Carlota pode optar pela compra da viatura.
- (ii) O direito de propriedade plena sobre o apartamento de Bina, que após a penhora vendeu o terreno a Fabiana, que por sua vez o arrendou a Guilherme.
- (iii) A mercearia de David, da qual já se encontravam penhorados todos os produtos hortícolas, em virtude de ação executiva anterior.

Carlota deduz oposição à execução, com os seguintes fundamentos: (i) falta de título executivo; (ii) ainda que o testamento fosse título executivo, não bastaria a sua apresentação para fundar a ação executiva; (iii) há preterição de litisconsórcio necessário, devendo ser igualmente demandados David e Bina.

Responda, justificadamente, às seguintes questões:

1. Aprecie os fundamentos invocados por Carlota em oposição à execução, os efeitos e a procedência desta oposição. (5 valores)

Exequibilidade do TE:

- Fundamento (i) de oposição à execução por embargos de executado: art. 729.º/a) *ex vi* art. 731.º CPC.
- Tratava-se de um título executivo extrajudicial – escrito particular autenticado (art. 703.º/1/b) CPC).
- Invalidez formal: arts. 2205.º, 2206.º, n.º 4 e 220.º do CC. Análise da influência das invalidades formais na exequibilidade extrínseca.
- Invalidez substancial: incapacidade de Andreia para dispor em testamento cerrado (arts. 2208.º e 2190.º CC analogicamente – nulidade).
- Embargos de executado procedentes com base neste fundamento.

Insuficiência do TE:

- Fundamento (ii) de oposição à execução por embargos de executado: arts. 729.º/a) *ex vi* 731.º CPC.
- Discutir se a aceitação da herança constitui um complemento do TE ou a prova da sucessão do direito, nos termos do art. 54.º/1 CPC.

- Lebre de Freitas – o TE é o testamento, não a aceitação; Lopes do Rego e Rui Pinto – apenas a aceitação da herança permitirá a eficácia da constituição da dívida (cfr. art. 715.º CPC).
- Considerando que tinha sido apresentado ao agente de execução a declaração de aceitação da herança, os embargos de terceiro com base neste fundamento seriam improcedentes.

Legitimidade:

a) Quanto a Carlota e David:

- Fundamento (iii) de oposição à execução por embargos de executado: arts. 729.º/c) *ex vi* 731.º CPC.
- Análise do regime substantivo: arts. 1735.º, 1693.º/1 e /2 e 1695.º/1 e /2 CC.
- Análise do regime processual: art. 34.º/3/1.ª parte CPC e referência a posições doutrinárias quanto à modalidade do litisconsórcio conjugal. Para Rui Pinto e Teixeira de Sousa trata-se de um litisconsórcio necessário; para Lebre de Freitas trata-se de um litisconsórcio voluntário.
- Rui Pinto: o 34.º/3/1.ª parte aplica-se mesmo quando os cônjuges estejam casados em regime de separação de bens.
- Discussão sobre a aplicação do 741.º aos casos em que os cônjuges estejam casados no regime de separação de bens.
- Penhoram-se apenas bens próprios, de qualquer dos cônjuges.
- Considerando a exigência de litisconsórcio necessário, os embargos de executado com base neste fundamento seriam procedentes.

b) Quanto a Bina:

- Fundamento (iii) de oposição à execução por embargos de executado: arts. 729.º/c) *ex vi* 731.º CPC.
- Análise do art. 54.º/2 e 3 CPC. Para que Bina fosse demandada, era necessário apresentar a escritura pública da hipoteca, devidamente registada. Discussão sobre a existência de litisconsórcio voluntário ou necessário.
- O imóvel hipotecado foi penhorado, pelo que se trata de um problema de ilegalidade subjetiva da penhora.
- Considerando a exigência de litisconsórcio voluntário, os embargos de executado com base neste fundamento seriam improcedentes.

Efeitos da pendência dos embargos de executado: o processo segue forma ordinária (art. 550.º/2 *a contrario* CPC), pelo que os embargos não têm, em princípio, efeito suspensivo da execução (art. 733.º/1 *a contrario* CPC).

Efeitos da procedência dos embargos de executado: extinção da execução, sendo Carlota absolvida da instância (art. 732.º/4 CPC).

2. Pronuncie-se sobre a penhora do automóvel, designadamente sobre a sua admissibilidade e a forma como deverá ser feita, assim como sobre o meio de oposição de Carlota e da Easyrent a tal penhora. (5 valores)

- Determinação do objeto da penhora – direito de propriedade. Regime de *leasing*: Deveria ser penhorada a expectativa de aquisição de Carlota e não o direito de propriedade da Easyrent (era um direito incompatível, à luz do art. 824.º/2/2.ª parte CC).
- Forma de penhora de expectativas de aquisição: art. 778.º CPC. Referência à notificação e aos efeitos previstos nos arts. 773.º e ss. CPC (arts. 778.º/1 CPC).

- Análise do art. 768.º CPC.
- Distinção do objeto da penhora face ao objeto de apreensão.
- A Easyrent é terceiro relativamente à ação executiva (e não terceiro face à relação jurídica material). Sendo penhorada apenas a expectativa de aquisição, a Easyrent não poderia opor-se à penhora. Se fosse penhorado o direito de propriedade sobre o automóvel, a Easyrent poderia recorrer a:

- Embargos de terceiro (arts. 342º e ss. CPC; 1285º CC) - existência de um direito incompatível (o direito de propriedade sobre o automóvel, constituído antes da penhora (arts. 824.º/2 e 819.º CC). Trata-se de um meio processual de oposição à penhora com natureza declarativa que corre por apenso à execução (art. 344.º/1 CPC). Embargos com função repressiva. Análise dos efeitos deste meio de oposição.
- Ação de reivindicação (art. 1311º CC) – natureza e fundamento da ação de reivindicação.
- Possibilidade de protesto prévio, nos termos do art. 840.º CPC e suas consequências.
- Inaplicabilidade do art. 764.º/2 CPC a bens móveis sujeitos a registo, ainda que se encontrem na residência da executada (garagem).

- Cumulação dos meios elencados: o terceiro é livre de escolher entre os meios disponíveis, mas a Easyrent só pode recorrer alternativamente aos embargos de terceiro ou à ação de reivindicação. Estes dois meios podiam ser usados cumulativamente (simultaneamente ou sucessivamente), se os embargos fossem e permanecessem fundados na posse (o que não é o caso), sob pena de ser deduzida exceção de litispendência ou de caso julgado.

- Carlota era executada, pelo que podia reagir por meio de oposição à penhora (art. 784.º/1/c) CPC), se fosse penhorada a expectativa de aquisição. Caso fosse penhorado o direito de propriedade, discussão sobre a possibilidade de o executado utilizar a oposição à penhora para defender o direito de um terceiro.

3. Imagine agora que Carlota deixa de pagar as prestações do aluguer do automóvel em Março de 2019. O que podem Estevão e a Easyrent fazer? (2 valores)

- Podem substituir-se a Carlota no pagamento das prestações e/ou cobrir o valor residual (arts. 773.º/6 e 776.º/2 CPC).
- A penhora passa a incidir sobre o direito de propriedade, se Estevão ou a Easyrent pagarem o valor residual.
- A propriedade transfere-se para Carlota.
- Discussão da possibilidade de aplicação do art. 776.º/4: o valor residual pago por Estevão ou pela Easyrent é imputado no valor do automóvel.

4. Relativamente à penhora do direito de propriedade plena sobre o apartamento de Bina, analise a possibilidade de Bina, Fabiana e Guilherme intervirem nesta ação executiva para tutela das suas posições. (4 valores)

- Bina é terceira à execução, uma vez que não foi demandada por Estevão. Há ilegalidade subjetiva da penhora. Bina pode:

- Embargar de terceiro (arts. 342º e ss. CPC; 1285º CC) - existência de um direito incompatível (o direito de propriedade sobre o imóvel, constituído antes da penhora (arts. 824.º/2 e 819.º CC);
- Lançar mão de uma ação de reivindicação (art. 1311º CC);
- Fazer um protesto prévio, nos termos do art. 840.º CPC.

- Quer a venda a Fabiana quer o arrendamento a Guilherme são posteriores à penhora. Aplicação do art. 819.º do CC: inoponibilidade dos atos de venda e arrendamento à execução. Conceito de oponibilidade para efeitos do art. 819.º CC. Conceito de «ineficácia relativa» no contexto dos desvalores do negócio jurídico.
- Venda é válida e o direito de propriedade transmite-se para Fabiana. Se a penhora sobre o terreno não for levantada, há impossibilidade superveniente do efeito translativo. Transmissão do direito de Fabiana para o produto da venda dos bens (art. 824.º/3 CC – subrogação objetiva). Fabiana tem de recorrer a ação executiva autónoma.
- Fabiana não tem um direito incompatível com a penhora, uma vez que o seu direito de propriedade é posterior à penhora (art. 824.º/2 CC). Logo, não pode embargar de terceiro (art. 342.º/1 CPC);
- Ainda que o direito de arrendamento fosse constituído antes da penhora, a maioria da doutrina considera o locatário um mero detentor do bem locado, ou seja, um possuidor em nome alheio (art. 1253º/c CC). Análise da possibilidade do arrendatário embargar de terceiro: alusão ao art. 1057.º CC e à possibilidade de recurso aos meios possessórios (art. 1037º do CC). Análise da caducidade do direito de locação com a venda executiva (posição de Lebre de Freitas e Rui Pinto, em contraponto com Teixeira de Sousa; análise da aplicação analógica do art. 824.º/2 CC ao contrato de locação);
- No caso, sendo o arrendamento anterior à constituição ou registo de arresto, penhora ou garantia, a mesma não pode integrar o objeto da penhora, nem por algum modo a realização desta o pode afetar. Se o arrendamento for objeto da penhora, a venda não o vai afetar validamente, e o seu titular pode embargar de terceiro.
- Análise da atribuição ao possuidor em nome alheio de legitimidade para embargar apenas em substituição processual, como medida de tutela direta do interesse do terceiro (pessoa diversa do executado).

5. Suponha que a mercearia de David se encontra hipotecada a favor do Banco Mau. Analise se e como pode este intervir na ação executiva em curso. **(3 valores)**

O Banco Mau pode intervir no processo para reclamar os seus créditos, obter pagamento e fazer valer o seu direito real de garantia – a hipoteca – sobre o bem penhorado (artigos 788º, n.º 1 e 786º, n.º 1, alínea b), do CPC). Pressupostos da reclamação de créditos: (i) existência de uma garantia real sobre os bens penhorados (artigo 788.º, n.º 1, do CPC); (ii) existência de título exequível (artigo 788.º, n.º 2, do CPC); (iii) certeza e liquidez da obrigação (artigo 788.º, n.º 7, 2.ª parte, do CPC).